

Atos beneficiando

(Conclusão da 1.ª pág.)

atendidas, especialmente no que diz respeito a abastecimento de água e esgotos, através de contratos e financiamentos, obtidos em órgãos federais e estaduais. Falou da Secretaria da Saúde, "a mais anônima das Secretarias", pois não aparece nos jornais, "e isto é bom", porque quando a Secretaria da Saúde vira manchete dos jornais é sinal de que as coisas vão mal". Nesse setor, referiu-se à construção do Hospital do Coração e Pulmão, junto ao Hospital das Clínicas, ao Hospital do Crânio, à duplicação do Hospital do Servidor Público e ao Hospital da Criança.

No terreno dos transportes, mencionou o governador Abreu Sodré a remodelação da VASP, "que deixou a era do pistão para entrar na era do jato", a construção da rodovia Castelo Branco, a rodovia do Imigrante e a recuperação de várias rodovias estaduais; o reequipamento das ferrovias e retificação de seus traçados.

Sobre a agricultura, citou, entre outras realizações, a colocação em prática do Plano de Renovação Cafeeira, através de financiamentos a pequenas propriedades.

Referiu-se, em seguida, à reforma administrativa que vem sendo introduzida em todas as Secretarias, "para não continuar com a máquina burocrática esclerosada" e às atividades da Secretaria do Trabalho e Administração, quer junto aos servidores estaduais ou junto aos sindicatos.

Falou dos trabalhos da Secretaria da Justiça, onde avulta a reforma da Constituição Paulista e as leis complementares da Constituição, e a consolidação das leis estaduais, "para eliminar a floresta de leis que existiam".

No campo de assistência social, referiu-se ao trabalho que a Secretaria da Promoção Social vem realizando ao lado do Plano de Amparo Social - PAS, dirigido por da, Maria do Carmo Abreu Sodré, no atendimento aos velhos e às crianças, em particular, e a todos os carentes de amparo em geral. Falou do novo sentido que vem sendo dado ao turismo pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo "que tem mostrado o lado alegre, o lado belo, o lado bonito que também possuímos".

Disse do que vem sendo feito no sentido de melhor equipar a Secretaria da Segurança Pública, "para combater a subversão, o crime e o terrorismo, que hoje se confunde com o crime comum". Resaltou a união da Força Pública e da Guarda Civil, "para formar a

nova Polícia Militar de São Paulo, para o cumprimento de seu dever e amparada na responsabilidade de ambas e na tradição de serviços prestados a São Paulo".

EDUCAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR

A maior parte do pronunciamento do governador Abreu Sodré foi dedicada a uma análise de problema educacional no Estado e a uma prestação de contas do que foi feito nesse setor de 1967 até agora.

"Já estava convicto, antes de assumir o cargo de governador do Estado, que, no Plano de Integração e Desenvolvimento, a Secretaria da Educação seria a parte mais difícil e onerosa. Teria de resistir à pressão no sentido da criação continuada de escolas superiores inevitavelmente inadequadas e deficientes, em áreas profissionais já saturadas; e, para atender à crescente demanda de ensino universitário, abrir novos horizontes, com a criação de variados cursos para novos campos profissionais.

"Atendendo à taxa de crescimento demográfico - acrescentou o governador - teria de expandir a rede de escolas primárias. Cumpriria ainda ampliar a rede do ensino da natureza técnica, para atender ao crescimento econômico e social desta área da ciência e da tecnologia".

Referiu-se, depois, às oportunidades oferecidas pelo Estado à juventude, no setor educacional, e aos resultados "da nova filosofia democrática de nosso sistema de ensino nos diversos graus; à eliminação da ociosidade na utilização de salas de aula e ao gigantesco programa de construções escolares; à renovação do ensino médio secundário, agrícola, comercial, industrial e normal; à criação de serviços de orientação pedagógica a serviço do continuado aperfeiçoamento dos professores; à realização de concursos de ingresso e remoção do magistério primário e médio e nos cargos de direção de escolas; ao esforço de renovação pedagógica com a reforma de currículos e programas de ensino; à criação de um sistema de ensino técnico que vai do nível médio aos cursos superiores de curta duração em variados campos profissionais; à unificação e facilitação dos exames de admissão ao ginásio, ponto de partida para a implantação da escola básica de oito anos para todos".

Disse depois o governador que, ao assumir o Governo do Estado encontrou na rede de ensino básico 567 estabelecimentos. Com os de-

cretos que ora assino, completamos, em três anos apenas, 1.294 escolas".

Quanto às matrículas, disse que em 1966 foram de 90 mil; em 67 subiram para 120 mil; em 68 para 190 mil e chegaram este ano a 280 mil, o que representa um crescimento superior a 100%.

"Isto é democratizar o ensino e cumprir a meta prioritária da Revolução de 1964" - disse o governador.

Depois de explicar o significado e o alcance dos decretos que acaba de assinar, no setor educacional, concluiu o governador Abreu Sodré:

"Estou convicto de que esta solenidade, cuidando de Educação e da efetiva democratização do ensino e pensando nas crianças e jovens do meu Estado, é a mais eloquente mensagem ao povo paulista dos três anos de meu mandato. Agradecendo mais uma vez a participação de quantos me têm ajudado a fazer, do pensamento, ação, convoco a todos para mais uma etapa na renovadora revolução educacional paulista".

AUDITÓRIO LOTADO

O grande auditório do Palácio dos Bandeirantes, onde se realizaram as solenidades, encontrava-se inteiramente lotado, com a presença de representações de todas as regiões do Estado e da capital. Igualmente presentes todo o secretariado paulista, o prefeito da Capital, o reitor da USP, o ministro do Tribunal de Justiça, o presidente e conselheiros do Tribunal de Contas, magistrados, parlamentares federais e estaduais, dirigentes de autarquias e outras altas autoridades civis e militares.

Convênios para melhorias no interior

O titular da Pasta de Cultura, Esportes e Turismo, sr. Orlando Zancaner, assinou convênios com mais três Prefeituras do interior do Estado, proporcionando melhorias para as cidades em questão. Mirandópolis será beneficiada com a construção de uma quadra de futebol, em terreno onde se acha instalado o Ginásio Estadual e Escola Normal "Noemia Dias Perotti". Paulo de Faria foi aquinhoad com 30 luminárias a vapor de mercúrio, sendo mais 30 para a cidade de Valparaíso.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N. 358 - SÃO PAULO

Superintendente: Wandyck Freitas

Telefones

| | | | |
|-----------------------|----------|-------------------------|----------|
| Diretoria | 278-5653 | Oficina do Jornal | 278-5688 |
| Gerência | 278-5886 | Impressão e | |
| Expediente | 278-7343 | Manutenção . | 278-7142 |
| Seção do Pessoal | 278-7132 | SEÇÃO DO MATERIAL | |
| Contadoria | 278-5897 | Compras e Almojarifado | |
| Tesouraria e | | R. da Glória, 891 | 278-5724 |
| Publicações | 278-5815 | SERVIÇOS DE ARTES | |
| Impressão e | | GRAFICAS | |
| Arquivo | 278-5859 | Rua dos Estudantes, 394 | |
| Redação | 278-4096 | Chefia | 278-3543 |
| Revisão | 278-5753 | Oficinas | 278-0644 |

Venda avulsa

| | |
|---------------------------|------------|
| NÚMERO DO DIA | NCr\$ 0,20 |
| NÚMERO ATRASADO | NCr\$ 0,25 |

Assinaturas

| | |
|---|-------------|
| DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO | |
| DIÁRIO DE INEDITORIAIS | |
| ANUAL | NCr\$ 30,00 |
| SEMESTRAL | NCr\$ 15,00 |

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% - mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma - assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS,

RUA DA GLÓRIA N. 346

- 12A -

A T O S L E G I S L A T I V O S

DECRETO-LEI N. 191 DE 30 DE JANEIRO DE 1970

Transforma os Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado em autarquias de regime especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º - Nos termos do artigo 29, do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 4.º, da Lei Federal n. 5540, de 28 de novembro de 1968, passam a constituir autarquias de regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro nas cidades em que se encontram localizados, os seguintes Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado:

- I - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;
- II - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis;
- III - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca;
- IV - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília;
- V - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente;
- VI - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro;
- VII - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto;
- VIII - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;
- IX - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, com a denominação de Faculdade de Odontologia de Araçatuba;
- X - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;
- XI - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto;
- XII - Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, com a denominação de Faculdade de Odontologia de São José dos Campos;
- XIII - Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;
- XIV - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá;
- XV - Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

§ 1.º - Mediante indicação do Conselho Estadual de Educação e aprovação por decreto os estabelecimentos de ensino a que se refere este artigo deverão, sempre que possível, ser congregados em Federações de Escolas ou incorporados a Universidades, às quais se transferirão, na última hipótese, os respectivos patrimônios e recursos.

§ 2.º - As autarquias ora criadas gozarão dos privilégios, regalias e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º - As autarquias de que trata o artigo 1.º vinculam-se à Secretaria da Educação, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 1.º - O Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras verificações atribuídas a sua competência, exercerá o controle dos resultados da atuação dos estabelecimentos de ensino de que trata este decreto-lei, no tocante ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda prevista nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo artigo.

§ 2.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho Estadual de Educação procederá, inclusive, à análise do custo e produtividade dos serviços das autarquias.

Artigo 3.º - A organização e o funcionamento das entidades a que se refere este decreto-lei obedecerão a normas comuns, que serão estabelecidas no Regimento Geral, e cada uma delas disporá, em regimento próprio, sobre a respectiva estrutura didática, científica e administrativa, observados os preceitos do Regimento Geral.

Parágrafo único - Os regimentos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e expedidos mediante decreto.

Artigo 4.º - Constituem patrimônio de cada autarquia os bens, ações, direitos e outros valores que lhe forem destinados ou que por ela venham a ser adquiridos.

§ 1.º - Ficam incorporados ao patrimônio das autarquias os móveis e utensílios por estas utilizados.

§ 2.º - Para efeito de registro e contabilização, os bens a que se refere o parágrafo anterior serão arrolados por uma Comissão constituída por ato do Secretário da Educação e integrada por representantes da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação e da própria autarquia.

§ 3.º - A alienação dos bens patrimoniais depende do voto favorável da maioria do Conselho Superior da autarquia e aprovação do Governador, observado o disposto no inciso IV do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 4.º - As doações e legados, quando condicionados ao preenchimento de exigências, só poderão ser aceitos mediante o voto favorável da maioria do Conselho Superior competente e aprovação do Governador.

Artigo 5.º - Constituem receita de cada autarquia:

- I - dotação anual do Governo do Estado consignada no seu orçamento;
- II - dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e outros Estados;
- III - subvenções e doações;
- IV - rendas de aplicação de bens e de valores patrimoniais;
- V - emolumentos, taxas e contribuições escolares;
- VI - retribuição por serviços prestados;
- VII - rendas eventuais.

Artigo 6.º - A Secretaria da Educação, através do órgão competente, coordenará a administração das autarquias de que trata este decreto-lei, cabendo-lhe, para tal fim, em relação às mesmas, especialmente:

- I - promover e preservar a integração dos estabelecimentos de ensino superior que lhe estejam vinculados;
- II - concorrer para o aperfeiçoamento do ensino nas mesmas entidades, articulando-o com o ministrado nas universidades estaduais, bem como fomentar o seu entrosamento com outras organizações interessadas na formação técnica ou científica;
- III - estudar, encaminhar e propor medidas de ordem técnica e administrativa relativas à sua organização e funcionamento, sujeitas à aprovação dos órgãos superiores da Administração, representando as autarquias junto aos referidos órgãos;
- IV - prestar-lhes assessoramento administrativo, técnico e jurídico;
- V - aprovar-lhes, previamente, os orçamentos-programas, acompanhando a sua execução e colaborando no seu controle;
- VI - emitir parecer sobre a criação de novos cursos, submetendo-o ao Conselho Estadual de Educação;
- VII - autorizar a contratação e renovação de contrato de docentes, de acordo com normas traçadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- VIII - decidir, em grau de recurso, assuntos técnicos e administrativos na forma prevista no Regimento Geral;
- IX - proceder a estudos referentes ao custo operacional dos respectivos serviços, para efeito do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º;
- X - colaborar com o Conselho Estadual de Educação, no concernente à autorização para instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos mantidos pelas autarquias, e inclusive, à sua fiscalização.

Artigo 7.º - São órgãos da administração de cada autarquia:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Superior.

Parágrafo único - Os órgãos de supervisão do ensino e da pesquisa terão sua composição e atribuições definidas no Regimento Geral.